



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA REGIONAL EXECUTIVA - DREX/SR/PF/ES

Assunto: **HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO DE MULTA**

Destino: **DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000227/2019-26**

Interessado: **CATHERINE ANNE CHASE**

1. Trata-se de pedido de reconsideração tempestivo de decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de hipossuficiência econômica formulado por CATHERINE ANNE CHASE, natural do Estados Unidos da América, nascida em 20.11.1991, a fim de obter isenção do valor de multa aplicada em Auto de Infração e Notificação nº 0785\_00027\_2019 (Documento SEI nº 10483775), por ter ultrapassado o prazo de estada legal no país em 61 dias, recebendo a penalidade de multa no valor de R\$6.100,00 (seis mil e cem reais), nos termos do artigo 109, IV da Lei n. 13.445/2017.

2. A migrante solicita reconsideração do Despacho NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES 10805192 e, dada a negativa descrita no Despacho NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES 10999302, o feito foi encaminhado a esta DREX/SR/PF/ES.

3. A interessada atesta sua carência econômica, apresentando lista de despesas pessoais que demonstram que o pagamento do valor da multa implicaria em comprometimento da sua manutenção e de sua família.

4. Inicialmente é preciso esclarecer que inexiste, no caso em tela, motivo preliminar de isenção ao pagamento de multa, e a autuação não apresenta vício, de modo que não cabe desconstituir-la.

5. A isenção de taxa e emolumentos é prevista na Lei de Migração, para o fim de regularização migratória é direito do migrante, quando esse declara-se em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, XII, e 113, § 3º da Lei n. 13.445, de 24.05.2017, bem como da Portaria n.º 218, 27.02.2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto n. 9.199, 20.11.2017.

6. Os argumentos e razões expostos são suficientes para atestar que a precária condição econômica familiar alegada inviabiliza pagamento da penalidade aplicada.

7. Assim, defiro o pedido de isenção do pagamento de multa, fundado na hipossuficiência alegada.

8. Encaminhe-se ao NRM/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES, para conhecimento, atualização dos sistemas e dar ciência ao interessado pessoalmente, por correspondência eletrônica.

9. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

10. Após, arquive-se.

**CARLOS EDUARDO ANTUNES THOMÉ**  
Delegado de Polícia Federal  
Delegado Regional Executivo - SR/PF/ES

(Assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO ANTUNES THOME, Delegado(a) Regional Executivo(a)**, em 28/05/2019, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11186596** e o código CRC **3D393F9F**.

---

**Referência:** Processo nº 08286.000227/2019-26

SEI nº 11186596